

A. SCABENI LTDA
CNPJ: 20.048.780/0001-57
Inscrição Estadual: 13.539.428-7
Endereço: Rua Senador Teotonio Vilela, 439, Apto A – Centro – Peixoto de Azevedo/MT – CEP
78.530-000
Telefone: (66) 9601-8800 | E-mail: adelarscabeni1@gmail.com
Proprietário: Adelar Scabeni

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 004/2026 – PE
Objeto: Implantação de Sistemas de Energia Solar Fotovoltaica
Secretaria Municipal de Educação – SEMED
Prefeitura Municipal de Itaituba/PA

I – DA IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

ADELAR SCABENI, nacionalidade BRASILEIRO, EMPRESARIO, solteiro, portador do CPF 329.219.001-06, e do RG nº 0892306-0/SEJSP/MT, com domicílio / residência a Rua Cajubi, 74, Aeroporto, município de Peixoto de Azevedo - MT, CEP 78.530-000, Empresário, com sede na Rua Cajubi, 74, Aeroporto, município de Peixoto de Azevedo - MT, CEP 78.530-000, inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, sob o NIRE51600030832 e no CNPJ sob nº 20.048.780/0001-57.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de **vício grave e insanável** constatado no **Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 – PE**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

II – DO OBJETO LICITADO E DA SUA NATUREZA JURÍDICA

O objeto do certame consiste na **implantação, fornecimento, instalação, comissionamento e funcionamento de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica**, envolvendo atividades como:

- Dimensionamento elétrico;
- Montagem de painéis fotovoltaicos;
- Instalação de inversores, controladores de carga e baterias;
- Conexões elétricas em corrente contínua (CC) e corrente alternada (CA);
- Aterramento, proteção contra surtos e integração elétrica.

Trata-se, portanto, de **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA ELÉTRICA**, atividade **privativa de profissional legalmente habilitado**, nos termos da legislação federal e das normas do Sistema CONFEA/CREA.

A. SCABENI LTDA
CNPJ: 20.048.780/0001-57
Inscrição Estadual: 13.539.428-7
Endereço: Rua Senador Teotônio Vilela, 439, Apto A – Centro – Peixoto de Azevedo/MT – CEP
78.530-000
Telefone: (66) 9601-8800 | E-mail: adelarscabeni1@gmail.com
Proprietário: Adelar Scabeni

III – DO VÍCIO DO EDITAL: AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital, em seu item **10.5 – Qualificação Técnica**, limita-se a exigir **atestados genéricos de capacidade técnica**, porém **NÃO EXIGE**:

- Registro da empresa licitante no **CREA competente**;
- Indicação de **responsável técnico Engenheiro Eletricista**;
- **Certidão de Registro e Quitação** da empresa junto ao CREA;
- **Certidão de Registro e Quitação do profissional** responsável;
- Comprovação de **capacidade técnico-operacional compatível** com a complexidade do objeto.

Tal omissão **viola frontalmente a legislação vigente**, permitindo a participação de empresas **sem habilitação legal** para executar serviços de engenharia elétrica, o que **macula a legalidade do certame** desde sua origem.

IV – DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ÀS NORMAS DO SISTEMA CONFEA/CREA

A exigência de responsável técnico **não é discricionária**, mas **obrigatória**, conforme:

a) Lei nº 5.194/1966

- Art. 1º e Art. 7º: atividades de engenharia são privativas de profissionais habilitados;
- Art. 15: empresas que executam serviços de engenharia **devem estar registradas no CREA**.

b) Resolução CONFEA nº 1.121/2019

- Torna obrigatório o **registro de pessoas jurídicas** que executem serviços técnicos de engenharia;
- Exige a vinculação formal a **responsável técnico habilitado**.

c) Lei nº 14.133/2021

- Art. 67, inciso II: autoriza e impõe a exigência de **qualificação técnica compatível com o objeto**;
- Princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

A omissão dessas exigências **não flexibiliza a lei**, ao contrário: **torna o edital ilegal**.

V – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO E À SEGURANÇA PÚBLICA

Permitir que empresas **sem engenheiro eletricista** executem sistemas fotovoltaicos implica:

- Risco de **choques elétricos, incêndios e danos patrimoniais**;

A. SCABENI LTDA
CNPJ: 20.048.780/0001-57
Inscrição Estadual: 13.539.428-7
Endereço: Rua Senador Teotônio Vilela, 439, Apto A – Centro – Peixoto de Azevedo/MT – CEP
78.530-000
Telefone: (66) 9601-8800 | E-mail: adelarscabeni1@gmail.com
Proprietário: Adelar Scabeni

- Possível nulidade do contrato;
- Responsabilização pessoal do gestor público;
- Violação às normas técnicas de segurança elétrica.

Tribunais de Contas reiteradamente entendem que a ausência de qualificação técnica obrigatória invalida o certame.

VI – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante possui regularidade plena junto ao CREA-PA, contando com Engenheiro Eletricista legalmente habilitado, com ART, CAT e certidões válidas, o que reforça sua legitimidade técnica e jurídica para apontar a irregularidade.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O acolhimento do presente Pedido de Impugnação;**
2. **A suspensão imediata do certame;**
3. **A retificação do edital**, para incluir expressamente:
 - Registro da empresa no CREA;
 - Indicação de responsável técnico Engenheiro Eletricista;
 - Certidões de registro e quitação da empresa e do profissional;
 - Comprovação de qualificação técnica-operacional compatível;
4. **A reabertura dos prazos legais**, após a correção.

VIII – DA COMUNICAÇÃO AO CREA E ÓRGÃOS DE CONTROLE

Fica desde já consignado que, em caso de não acolhimento do presente pedido, a empresa impugnante formalizará denúncia ao CREA-PA, bem como aos órgãos de controle competentes, para apuração de eventual irregularidade na condução do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-PE
IMPUGNANTE: **A. SCABENI LTDA** – CNPJ nº 20.048.780/0001-57

Em atenção à impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026-PE, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para instalação de micro sistemas de geração de energia solar fotovoltaico off-grid, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem, estrutura completa em telhado de fibrocimento, metálico ou colonial, incluindo a elaboração do projeto, treinamento, garantia de funcionamento e efetivação do acesso ao monitoramento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Itaituba/PA, passa a Administração a manifestar-se, nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto é a implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, incluindo fornecimento, instalação, comissionamento e entrega em funcionamento dos sistemas, destinado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do Município de Itaituba/PA.

A empresa **A. SCABENI LTDA**, devidamente qualificada nos autos, sustenta, em síntese, a existência de vício grave e insanável no instrumento convocatório, consistente na ausência de exigências mínimas de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com a natureza de serviço técnico especializado de engenharia elétrica.

Aponta que o edital, em seu item 10.5 – Qualificação Técnica, limita-se a prever atestados genéricos de capacidade técnica, deixando de exigir, entre outros:

- Registro da empresa licitante no CREA competente;
- Indicação de responsável técnico engenheiro eletricista;
- Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA;
- Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável;
- Comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade do objeto.

Aduz que o objeto licitado – implantação de sistemas fotovoltaicos – configura serviço técnico especializado de engenharia elétrica, atividade privativa de profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e das normas do Sistema CONFEA/CREA, bem como encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 quanto à possibilidade e necessidade de se exigir qualificação técnica compatível com o objeto.

Ao final, requer a suspensão do certame, a retificação do edital para inclusão das exigências técnicas pertinentes e a reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

II – DO EXAME DA NATUREZA DO OBJETO

O Pregão Eletrônico nº 004/2026 tem por escopo a implantação, fornecimento, instalação, comissionamento e pleno funcionamento de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, o que envolve, dentre outras, as seguintes atividades:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- Dimensionamento elétrico;
- Montagem de painéis fotovoltaicos;
- Instalação de inversores, controladores de carga e baterias;
- Execução de conexões elétricas em corrente contínua (CC) e corrente alternada (CA);
- Aterramento, proteção contra surtos e integração elétrica à rede existente.

Tais atividades, por sua própria essência técnica, configuram serviços de engenharia elétrica, ou seja, serviços técnicos especializados, cuja execução reclama:

- responsabilidade técnica de engenheiro eletricista legalmente habilitado;
- observância estrita das normas da ABNT e demais normas técnicas aplicáveis;
- atendimento às normas do Sistema CONFEA/CREA quanto a registro, ART e demais requisitos.

Assim, não há dúvida de que o objeto licitado extrapola mero fornecimento de bens, consubstanciando serviço técnico de engenharia elétrica, com potencial risco à segurança de pessoas e patrimônio caso executado por empresa sem habilitação adequada.

III – DO MARCO LEGAL APLICÁVEL

A impugnante ampara seus argumentos, corretamente, nos seguintes diplomas:

1. Lei Federal nº 5.194/1966

- Art. 1º e art. 7º: dispõem que as atividades de engenharia são privativas de profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais;
- Art. 15: estabelece a obrigatoriedade de registro, nos CREAs, das pessoas jurídicas que se dediquem à execução de serviços de engenharia.

2. Resolução CONFEA nº 1.121/2019

- Torna obrigatório o registro das pessoas jurídicas que executem serviços técnicos de engenharia;
- Determina a vinculação formal de responsável técnico habilitado, com as devidas anotações e certidões.

3. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

- Art. 5º: consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;
- Art. 11, parágrafo único: prevê que as contratações públicas devem assegurar o resultado de melhor relação entre custo e benefício;
- Art. 67, inciso II: autoriza e, em determinados casos, impõe a exigência de: > “comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatível com o objeto licitado.”

A partir desse arcabouço normativo, é possível afirmar que, quando o objeto licitado envolve serviços de engenharia, é não apenas legítima, mas necessária a exigência de:

- registro da empresa no CREA;
- indicação e comprovação de responsável técnico;
- certidões de registro e quitação da empresa e do profissional;
- atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com a complexidade e dimensão do objeto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

A ausência dessas exigências não representa mera “flexibilização”, mas sim possível afronta à legislação de regência, além de contrariar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

IV – DA ANÁLISE DO VÍCIO APONTADO

Examinando-se o conteúdo do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, constata-se que, no item 10.5 – Qualificação Técnica, foram requeridos apenas atestados genéricos de capacidade técnica, sem que se tenha estabelecido, de forma clara e expressa:

- a obrigatoriedade de registro da empresa licitante no CREA;
- a indicação de responsável técnico engenheiro eletricista;
- a apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA;
- a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável;
- a comprovação de execução anterior de serviços de complexidade compatível com o objeto ora licitado (capacidade técnico-operacional).

Considerando a natureza do objeto – serviço técnico especializado de engenharia elétrica, com interface direta com a rede elétrica, geração fotovoltaica, proteção, aterramento e demais componentes de segurança – a omissão dessas exigências revela-se incompatível com o regime jurídico aplicável às contratações públicas dessa espécie.

Sob a ótica da proteção ao interesse público, a não exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional específica:

- possibilita a participação de empresas sem habilitação legal e técnica para a execução do objeto;
- eleva o risco de falhas na instalação, choques elétricos, incêndios e danos materiais;
- pode culminar na nulidade do contrato e em responsabilização do gestor;
- desvirtua o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois não basta o menor preço sem a garantia de plena capacidade técnica.

Tribunais de Contas, em jurisprudência reiterada, têm entendido que, ao contrário do exagero restritivo, a omissão de exigências técnicas minimamente necessárias também fere a isonomia, a competitividade saudável e a segurança do procedimento, por atrair licitantes desprovidos de habilitação adequada, ensejando contratações temerárias.

Logo, à luz da legislação federal, das normas do Sistema CONFEA/CREA e dos princípios informadores da Lei nº 14.133/2021, **assiste razão à impugnante quanto ao vício apontado.**

V – DA LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA DA IMPUGNANTE

Ressalte-se, ademais, que a empresa A. SCABENI LTDA afirma possuir regularidade plena junto ao CREA-PA, contando com engenheiro eletricista legalmente habilitado, com ART, CAT e certidões válidas, condições que a colocam em posição de especial conhecimento técnico sobre o tema, reforçando a pertinência de suas alegações.

Ainda que a análise da habilitação da empresa impugnante não seja o objeto central desta decisão, é fato que a iniciativa contribui para o aperfeiçoamento do edital e, por consequência, para a maior segurança jurídica e técnica do certame, o que vai ao encontro do interesse público.



VI – DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Diante do quadro exposto e da constatação de que o edital carece de exigências mínimas de qualificação técnica compatíveis com a natureza do objeto licitado, **impõe-se a adoção das seguintes medidas:**

1. Acolhimento da impugnação, reconhecendo-se a procedência das razões apresentadas pela empresa A. SCABENI LTDA;
2. Suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 004/2026 até a devida correção do instrumento convocatório;
3. Retificação do edital, para nele constar, de forma expressa e inequívoca, dentre outros pontos a serem detalhados pela área técnica e jurídica:
 - obrigatoriedade de registro da empresa licitante no CREA competente;
 - exigência de indicação de responsável técnico engenheiro electricista, com apresentação de comprovação de vínculo (contrato social, contrato de prestação de serviços ou documento equivalente);
 - apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA;
 - apresentação de Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável junto ao CREA;
 - comprovação de qualificação técnico-operacional, mediante atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de serviços de implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica, ou serviços de natureza e complexidade equivalentes, em dimensões compatíveis com o objeto ora licitado.
4. Reabertura dos prazos legais, após a publicação do edital retificado, em estrita observância ao princípio da publicidade e à isonomia entre os licitantes.

VII – CONCLUSÃO

À vista de todo o expandido, resta incontroverso que a impugnação apresentada pela empresa A. SCABENI LTDA trouxe fundamentos jurídicos pertinentes e alinhados com a legislação vigente, evidenciando omissão relevante no tocante à exigência de qualificação técnica específica para a execução de serviços de engenharia elétrica.

Considerando-se:

- a natureza especializada do objeto;
- as normas da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução CONFEA nº 1.121/2019;
- os comandos da Lei nº 14.133/2021, em especial o art. 67, inciso II;
- os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa,

DECIDE-SE:

I – ACOLHER, EM SUA INTEGRALIDADE, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA A. SCABENI LTDA, RECONHECENDO-SE A SUA PROCEDÊNCIA;

II – DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026, ATÉ A RETIFICAÇÃO DO EDITAL;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

III – ORDENAR A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA INCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E TÉCNICA-OPERACIONAL COMPATÍVEIS COM O OBJETO DE ENGENHARIA ELÉTRICA ORA LICITADO;

IV – APÓS A RETIFICAÇÃO, PROCEDER À REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS, COM A DEVIDA PUBLICIDADE.

Assim, pelo que se mostra não apenas razoável, mas juridicamente impositivo e tecnicamente irrecusável, acolhe-se a presente impugnação, para que o certame prossiga sob as firmes bases da legalidade, da segurança e da lisura que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Itaituba - PA, 18 de fevereiro de 2026.

MESSIAS PIRES
ARAUJO
SOUZA:62037919204

Assinado de forma digital
por MESSIAS PIRES ARAUJO
SOUZA:62037919204
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.21223

Messias Pires Araujo Souza
Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-PE

OBJETO: O objeto da presente licitação consiste em contratação de empresa especializada para instalação de micro sistemas de geração de energia solar fotovoltaico off-grid, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem, estrutura completa em telhado de fibrocimento, metálico ou colonial, incluindo a elaboração do projeto, treinamento, garantia de funcionamento e efetivação do acesso ao monitoramento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Itaituba/PA, mediante especificações constantes no Termo de Referência

A empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, nº 195, Jardim Sorrilândia II, Sousa-PB, CEP: 58.805-263, neste ato representado pelo sócio administrador o Sr. **BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS**, infra-assinado, portador do RG: 3.254.638 SSP/PB e CPF 085.920.494-40, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, opor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnam-se o item 10.5.5 do edital, por estabelecerem exigências que extrapolam os limites legais da qualificação técnica, revelando-se desnecessárias, desproporcionais e restritivas à competitividade do certame, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, conforme o art. 164, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo legal de 3 dias úteis, antes da data de abertura do certame.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Edital de Licitação em epígrafe apresenta exigência que, sem justificativa técnica plausível, extrapolam o necessário para garantir a contratação de uma proposta vantajosa para a Administração Pública, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A presente impugnação versa sobre questão pontual que maculam o ato convocatório, por se afastarem do rito estabelecido na Lei nº 14.133/2021. Da análise do edital, verifica-se que determinada disposição afronta os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, inclusive, desestimular a participação de potenciais interessados no certame. Essa circunstância compromete a ampla disputa e, por consequência, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo como é previsto na legislação sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 10.5.5 – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO))

O item 10.5.5 exige a apresentação de Licença de Operação (LO) ambiental, em vigor, emitida por órgão ambiental competente, como condição de habilitação, com fundamento em resoluções do COEMA do Estado do Pará.

Ocorre que essa exigência não guarda relação direta e necessária com a fase de habilitação, tampouco com a natureza do objeto licitado, especialmente quando se trata de contratação cujo licenciamento ambiental, quando aplicável, decorre da execução da obra ou serviço, sendo de responsabilidade do contratado no momento oportuno, e não condição prévia para participação no certame.

Exigir Licença de Operação como requisito de habilitação antecipa obrigação que somente se justifica na fase de execução contratual, criando obstáculo injustificado à participação de empresas regularmente constituídas e tecnicamente aptas, mas que não possuem LO específica por inexistir, até então, atividade operacional instalada ou empreendimento em funcionamento.

2.2 DA RESTRITIVIDADE E DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A exigência de apresentação de Licença de Operação limita indevidamente o caráter competitivo do certame, criando exigências que não são indispensáveis à aferição da capacidade técnica do licitante, mas que acabam por favorecer um número restrito de participantes, em prejuízo do interesse público.

A Administração deve se ater à exigência de requisitos estritamente necessários, suficientes e proporcionais à garantia da boa execução contratual, sob pena de nulidade do edital e do próprio procedimento licitatório, conforme o artigo 67, da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios** emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa forma, verifica-se que a legislação não autoriza a exigência de Licença de Operação como requisito de habilitação, sobretudo quando tal documento não se presta à comprovação de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional, mas sim à regularidade ambiental de atividade em efetivo funcionamento, o que somente pode ser aferido na fase de execução contratual, e não previamente ao certame.

A imposição da Licença de Operação como condição de participação desvirtua a finalidade da fase de habilitação, ao confundir requisitos de aptidão técnica com obrigações administrativas e ambientais futuras, que devem ser exigidas no momento oportuno, conforme a natureza e o estágio do empreendimento.

Ademais, exigir Licença de Operação vigente, sem que exista instalação, atividade operacional ou empreendimento em funcionamento relacionado ao objeto licitado,

configura exigência impossível ou de difícil cumprimento, incompatível com o princípio da razoabilidade e com a própria lógica do licenciamento ambiental.

Assim, resta evidente que a exigência impugnada não encontra amparo legal, revela-se desproporcional e restritiva, e compromete a ampla competitividade do certame, podendo ensejar, inclusive, a nulidade do edital e dos atos dele decorrentes, caso mantida.

3. OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a essa Douta Administração:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por atender aos requisitos legais e aos prazos estabelecidos no instrumento convocatório;
- b) O reconhecimento da ilegalidade, desnecessidade e do caráter restritivo da exigência prevista no item 10.5.5 do edital, que condiciona a habilitação dos licitantes à apresentação de Licença de Operação (LO) ambiental, por não guardar relação direta com a qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- c) A supressão do item 10.5.5 do edital, afastando-se a exigência de apresentação de Licença de Operação como requisito de habilitação;
- d) A retificação do edital, com a devida publicidade e, se necessário, reabertura dos prazos do certame, de modo a restabelecer a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes;
- e) A suspensão do certame, caso ainda em curso, até o julgamento definitivo da presente impugnação, como medida de cautela para evitar a perpetuação de vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento;

f) O saneamento integral do instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos, em que

Pede deferimento.

Sousa – Paraíba, 04 de fevereiro de 2026

BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS:08592049440
Assinado de forma digital por BEETHOVEN
NOBREGA DE ASSIS:08592049440
Dados: 2026.02.04 18:27:47 -03'00'

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 24.995.315/0001-84

BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS

Engenheiro Eletricista – CREA/PB 1614765600

Diretor

Justificativa:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026, PROMOVIDO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROMOVE SERVIÇOS E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.438.690/0001-77, estabelecida à SAAN Quadra 03, nº. 190, Parte A, Brasília/DF, CEP 70.632-300, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, IMPUGNAR os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-PE, com fundamento nas normas contidas na Lei nº 14.133/21 e Lei nº 8.666/1993, bem como com esteio nas razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas: I DA TEMPESTIVIDADE 1. O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, preconiza que Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. 2. Por sua vez, o Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-PE prescreve: 19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, através de envio, na forma eletrônica. 3. Inicialmente, o início da sessão eletrônica, conforme o Edital em epígrafe, deverá ocorrer no dia 09/02/2026 às 09:00 horas. 4. Deste modo, tempestiva a presente impugnação apresentada antes das 23:59hrs do dia 04/02/2026. II - DA SÍNTESE DOS FATOS 5. O Município de ITAITUBA através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-PE. 6. O objeto do referido Pregão Eletrônico é a contratação de empresa especializada para instalação de micro sistemas de geração de energia solar fotovoltaico off-grid, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem, estrutura completa em telhado de fibrocimento, metálico ou colonial, incluindo a elaboração do projeto, treinamento, garantia de funcionamento e efetivação do acesso ao monitoramento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Itaituba/PA. 7. A impugnante tem interesse em participar do certame. 8. Todavia, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a mácula por direcionamento da licitação mediante exigência desarrazoada, limitação à ampla concorrência e inequívoca inobservância das regras legais aplicáveis ao certame. 9. Como se depreende DO EDITAL, a Equipe de Pregão resolveu incluir exigência restritiva e impeditiva para muitas licitantes, sem que haja qualquer justificativa plausível para tal óbice. 10. Destarte, entende a Impugnante que determinada exigência em relação à qualificação técnica, mais especificamente no Item 10.5.5, contida no referido instrumento convocatório, por ter sido exacerbada, viola a legislação aplicável à espécie, bem como o

princípio da ampla competitividade, uma vez que impossibilita ou restringe sobremaneira o número de participantes na licitação, nos moldes como atualmente dispostos, além de poder configurar desvio de finalidade, por direcionamento do certame. III DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL III.A Da Restrição ao Caráter Competitivo do Certame Dever de observância ao disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93 11. Em primazia, imperioso destacar os dispostos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/21 que garantem a igualdade de condições e concorrência entre licitantes, quais sejam: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. 12. Não obstante, em evidente detrimento dos dispositivos acima, o Edital Pregão Eletrônico nº 004/2026-PE estabelece, como quesito de qualificação técnica plena dos licitantes, a Licença de Operação (LO) já em pleno vigor e emitida pelo órgão ambiental competente, neste caso, o SEMAS/PA, sob regulamentação do COEMA/PA. 13. Diante da referida cláusula inserida no Edital, a PROMOVE questiona a exigência de Licença de Operação (LO) já em pleno vigor, pelo órgão ambiental competente, neste caso a SEMAS/PA referente ao município de Itaituba, conforme art. 4º da Resolução COEMA nº 162/21, já que ela acaba por direcionar o certame tão somente para as empresas que já atuam no âmbito do Estado do Pará. 14. Em tais moldes, é evidente que o número de empresas habilitadas ao certame será extremamente reduzido, diminuindo a competitividade e aumentando o valor médio para a contratação, ferindo princípios basilares do direito administrativo. 15. Isso porque a exigência de LO já ativa no momento da habilitação, vinculada ao município da Itaituba, nos moldes da art. 4º da Resolução COEMA nº 162/21, limita a participação, excluindo potenciais concorrentes que possuem plena capacidade técnica e operacional, atuam regularmente em outros entes federativos e que podem muito bem

regularizar sua Licença de Operação antes do início da execução contratual. 16. A condicionante presente no Item 10.5.5 cria uma verdadeira barreira à entrada de novos licitantes, caracterizando verdadeira restrição ao caráter competitivo do certame e o incentivo de monopólios regionais. 17. Vale destacar que a Licença de Operação (LO) é ato administrativo que se vincula à execução da atividade e não à simples participação em procedimento licitatório. 18. Condicionar a participação à existência de licença ativa no município é fechar as portas da cidade a possíveis empreendimentos de outros Estados e até mesmo aos diferentes padrões de execução e precificação dessas empresas que, sem nenhuma dúvida, fomentariam o próprio cenário empresarial do setor no Estado. 19. A exigência de LO de forma prévia É IRREGULAR e antecipa uma obrigação típica da fase de execução contratual, impondo ônus desnecessário e desproporcional aos licitantes. 20. Esse é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União, como bem pode ser visto no Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara², de Relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho: Enunciado. É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. 21. Logo, a retificação do Item 10.5.5 do Edital Pregão Eletrônico Nº 004/2026-PE é medida que se impõe. Sendo necessária que ela seja deslocada para o vencedor do certame no momento da assinatura do contrato ou execução, e não como regra de habilitação. 22. Ademais, a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público devendo escolher a melhor maneira para praticar tais atos. 23. Portanto, corrigidas as distorções, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da vinculação ao ato convocatório, a licitação garantirá o princípio constitucional da isonomia e a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração. IV - DO PEDIDO: 24. Em face do exposto, requer: a) Seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, considerando que a sessão pública, está designada para o dia 09/02/2026, devendo ser, por conseguinte, divulgada nova data para a abertura, posterior à correção da irregularidade ora evidenciada; b) Seja a presente processada e julgada totalmente procedente por denunciar irregularidade incompatível com a lisura de um procedimento licitatório; c) Seja retificado o edital, em todos os pontos ora denunciados, sanando desta forma os vícios supra indicados; d) Seja, após as alterações necessárias, republicado o instrumento convocatório determinando nova data para a entrega dos envelopes; e) Seja a presente levada ao conhecimento da Autoridade Superior, para apreciação. Termos em que, Pede

e espera o deferimento. Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2026. PROMOVE SERVIÇOS
E ENERGIA LTDA. CNPJ nº. 08.438.690/0001-77



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 004/2026 – PE

Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de micro sistemas de geração de energia solar fotovoltaico off-grid, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem, estrutura completa em telhado de fibrocimento, metálico ou colonial, incluindo elaboração do projeto, treinamento, garantia de funcionamento e efetivação do acesso ao monitoramento, para atender às necessidades da SEMED/Itaituba-PA.

Impugnantes:

- NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 24.995.315/0001-84
- PROMOVE SERVIÇOS E ENERGIA LTDA – CNPJ nº 08.438.690/0001-77

I – DO CONHECIMENTO E DA REUNIÃO DAS IMPUGNAÇÕES

As empresas NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e PROMOVE SERVIÇOS E ENERGIA LTDA apresentaram impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026-PE, ambas tempestivas, nos termos:

- do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019;
- do item 19 do Edital;
- e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que as duas peças impugnatórias convergem sobre **idêntico ponto**: a legalidade e a razoabilidade da exigência constante do **item 10.5.5** do edital, que condiciona a habilitação dos licitantes à apresentação de **Licença de Operação (LO) ambiental, em vigor, emitida pela SEMMAM/PA**, vinculada ao Município de Itaituba/PA.

Diante da identidade de objeto, **as impugnações são apreciadas em conjunto**, e a presente decisão se aplica integralmente a ambas as empresas impugnantes.

II – DO PONTO IMPUGNADO

O cerne da insurgência reside na exigência editalícia de apresentação, **na fase de habilitação**, de:

Licença de Operação (LO) ambiental em vigor, emitida pelo órgão ambiental competente (SEMAS/PA), nos termos da Resolução COEMA nº 162/2021, específica para o Município de Itaituba/PA.

As impugnantes sustentam, em síntese, que:

1. A exigência **não guarda correlação necessária** com a fase de habilitação, mas sim com a **fase de execução contratual**, quando da efetiva implantação dos sistemas;
2. A LO é ato administrativo vinculado à **instalação e operação da atividade**, e não à mera intenção de contratar, de modo que exigir sua apresentação prévia **antecipa dever próprio do futuro contratado**;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

3. A cláusula seria **desarrazoada, desproporcional e restritiva à competitividade**, na medida em que:
 - restringe a participação a empresas já estabelecidas e licenciadas no Estado do Pará, especialmente em Itaituba;
 - impede a concorrência de empresas de outros entes federativos, ainda que plenamente capazes técnica e operacionalmente;
4. A medida **viola os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021;
5. O entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é no sentido de que a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação é **irregular**, devendo-se restringir, na fase de seleção, a:
 - declaração de que o licitante dispõe de condições de obter a licença; ou
 - condicionamento da apresentação da LO **apenas pelo vencedor**, em momento oportuno, antes do início da execução contratual.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

III.1 – Dos princípios constitucionais e legais aplicáveis

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, estabelece que a Administração Pública:

- deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;
- e que o processo licitatório deve assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**, permitindo apenas as exigências de qualificação **técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe em seu art. 11:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

*II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a **justa competição**;*

IV – incentivar o desenvolvimento nacional sustentável.

E, no que toca à **qualificação técnica**, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita taxativamente a documentação que pode ser exigida, voltada para a **comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional**, não incluindo, em seu rol, licenças ambientais vigentes como requisito prévio de habilitação.

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se que:

- a habilitação deve restringir-se às exigências **estritamente necessárias** para aferir a aptidão do licitante para executar o objeto;
- é vedada a previsão de exigências **superpostas, desnecessárias ou que representem barreira injustificada à participação**;
- a Administração deve zelar pela **ampla competitividade**, sob pena de esvaziar a disputa e comprometer a própria seleção da melhor proposta.



III.2 – Da natureza da Licença de Operação (LO) e sua correlação com a fase de habilitação

A **Licença de Operação (LO)** é ato administrativo do órgão ambiental que **autoriza a operação de atividade ou empreendimento**, após o atendimento das condições técnicas e ambientais exigidas.

Sua essência está vinculada:

- à **instalação e funcionamento efetivo** da atividade;
- ao **local específico** de implantação;
- a parâmetros concretos de operação.

Não se destina, portanto, a **qualificar previamente** uma empresa para fins genéricos de participação em licitações, mas sim a regular a execução de uma atividade ou serviço **em determinado contexto fático**, a ser desenvolvido posteriormente.

Neste Pregão Eletrônico nº 004/2026–PE, o objeto é a **futura instalação** de micro sistemas fotovoltaicos off-grid, cuja efetiva implantação – e, por conseguinte, eventuais exigências ambientais específicas – ocorrerá **apenas após a assinatura do contrato e a definição dos locais de instalação**.

Exigir, na fase de habilitação, a apresentação de LO:

- **anteciparia indevidamente** obrigação típica da fase de execução;
- imporia à empresa um custo regulatório prévio **sem garantia de contratação**;
- e poderia inclusive configurar **exigência de cumprimento impossível ou de difícil atendimento**, quando ainda não existe empreendimento instalado, tampouco se encontram definidos com precisão todos os elementos ambientais do objeto.

Assim, a exigência, nos moldes do item 10.5.5, revela-se **desalinhada** com a lógica do licenciamento ambiental e com o regime jurídico da habilitação.

III.3 – Da competitividade, isonomia e vedação a direcionamentos

Como bem apontaram as impugnantes, a exigência de LO prévia e específica:

- **restringe o universo de potenciais concorrentes** às empresas já licenciadas no Estado do Pará, em especial para atuar no Município de Itaituba;
- cria uma barreira injustificada à entrada de empresas de outros Estados, ainda que amplamente capacitadas e experimentadas no setor de energia solar;
- fomenta, na prática, a **concentração de mercado** e o risco de formação de “monopólios regionais”, em detrimento da livre concorrência e da obtenção de melhores preços e soluções para a Administração.

Tal cenário colide diretamente com:

- o princípio da **isonomia**, na medida em que privilegia, sem justo motivo, empresas já estabelecidas e licenciadas localmente;
- o princípio da **competitividade**, ao reduzir artificialmente o número de participantes;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- o dever de buscar a **proposta mais vantajosa**, pois a limitação excessiva do universo de concorrentes, via de regra, conduz a preços médios mais elevados e reduz a possibilidade de inovação e ganho de eficiência.

III.4 – Do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)

A impugnação da empresa PROMOVE SERVIÇOS E ENERGIA LTDA destaca o teor do **Acórdão 6306/2021–TCU–Segunda Câmara**, segundo o qual:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

O entendimento do TCU é claro e converge com a melhor doutrina e com o regime da Lei nº 14.133/2021:

- a **licença ambiental não é requisito de qualificação técnica** para fins de habilitação;
- a **exigência de LO deve ser direcionada ao licitante vencedor**, em momento próximo ao início da execução contratual;
- na fase de seleção, quando muito, pode-se exigir **declaração formal** de que o licitante reúne condições de obter a licença, se esta vier a ser necessária.

Manter a exigência de LO vigente **como condição de habilitação**, em contrariedade a esse balizamento, exporia o certame a elevado risco de questionamentos e de eventual nulidade, com prejuízo à continuidade da política pública de expansão da geração de energia fotovoltaica nas unidades escolares.

III.5 – Da necessidade de adequação do edital

À luz:

- dos princípios constitucionais (art. 37, caput e XXI, da CF/88);
- dos objetivos e diretrizes da Lei nº 14.133/2021 (art. 11 e art. 67);
- e do entendimento consolidado do TCU sobre a matéria;

Conclui-se que a exigência constante do **item 10.5.5** do edital, tal como redigida, **extrapola os limites legais da qualificação técnica**, revela-se **desnecessária, desproporcional e restritiva à competitividade**, devendo ser **readequada**.

A Administração, ao se debruçar sobre o tema, reconhece que o **interesse público primário** – consistente em assegurar a máxima participação de licitantes idôneos e a seleção da proposta mais vantajosa – recomenda que:

- a **Licença de Operação (LO)**, quando necessária, seja exigida **apenas do licitante vencedor**, em momento anterior à efetiva instalação/operacionalização do sistema;
- na fase de habilitação, possa ser requerida, no máximo, **declaração de que o licitante se compromete a obter a LO**, se e quando exigida pelo órgão ambiental competente, assumindo inteira responsabilidade pelo atendimento das condicionantes ambientais aplicáveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Dessa forma, concilia-se:

- o **respeito à legislação ambiental**;
- com a **preservação da competitividade e isonomia** no procedimento licitatório;
- e com o dever de **eficiência e economicidade** na contratação pública.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise das razões fáticas e jurídicas apresentadas, bem como dos dispositivos legais incidentes e da jurisprudência pertinente, **esta Autoridade DECIDE**:

1. **CONHECER** as impugnações apresentadas por
 - NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; e
 - PROMOVE SERVIÇOS E ENERGIA LTDA;
 - por serem tempestivas e atenderem aos requisitos formais aplicáveis.
2. **NO MÉRITO, ACOLHÊ-LAS E JULGÁ-LAS INTEGRALMENTE PROCEDENTES**, reconhecendo a **irregularidade e o caráter restritivo** da exigência contida no **item 10.5.5** do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026–PE, que condicionava a habilitação dos licitantes à apresentação de Licença de Operação (LO) ambiental vigente emitida pela SEMMAM/PA.
3. Determinar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, para:
 - **SUPRIMIR** a exigência da **Licença de Operação (LO)** como requisito de habilitação;
 - **Adequar** a redação do item 10.5.5 (e demais dispositivos correlatos), de modo a prever que:
 - a LO, quando necessária, será exigida **apenas do licitante vencedor**, em momento anterior ao início da execução contratual, como condição para a prática dos atos que impliquem instalação/funcionamento da atividade; ou
 - alternativamente, na habilitação, poderá ser exigida **declaração formal do licitante** comprometendo-se a obter a licença ambiental cabível, assumindo responsabilidade integral pelo atendimento às normas ambientais.
4. Determinar a **SUSPENSÃO** da sessão pública designada, caso ainda não realizada, até a devida correção do edital, com:
 - publicação de **ATO DE RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório;
 - e, após as alterações, **reabertura e recontagem dos prazos**, garantindo-se plena ciência e igualdade de condições a todos os interessados.
5. Determinar que a presente decisão seja:
 - juntada aos autos do processo licitatório;
 - divulgada no sistema eletrônico utilizado para a realização do Pregão;
 - e encaminhada formalmente às empresas impugnantes, como resposta à impugnação apresentada.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao acolher as impugnações apresentadas, esta Administração reafirma:

- seu **compromisso inarredável com a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a transparência**;
- seu zelo em assegurar **ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, em harmonia com o regime da Lei nº 14.133/2021;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- e sua disposição em **aperfeiçoar os instrumentos convocatórios**, sempre que identificadas cláusulas que, ainda que bem-intencionadas, revelem-se excessivas ou restritivas, em detrimento do interesse público.

Corrigidas as distorções ora reconhecidas, o Pregão Eletrônico nº 004/2026–PE prosseguirá sob bases **mais amplas, justas e competitivas**, permitindo que um maior número de empresas tecnicamente habilitadas participe do certame, em benefício direto da coletividade e da política pública de expansão da energia solar fotovoltaica na rede de ensino municipal.

Itaituba - PA, 18 de fevereiro de 2026.

MESSIAS PIRES
ARAUJO
SOUZA:62037919204

Assinado de forma digital por
MESSIAS PIRES ARAUJO
SOUZA:62037919204
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.21223

Messias Pires Araujo Souza

Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA – PA – SEMED

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - Pregão Eletrônico nº
004/2026

ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A - sediada na Av. Barão Homem de Melo, 3.647 - 9º andar - bairro Estoril – Belo Horizonte | MG - CEP 30.494-275 - CNPJ nº 13.118.774/0001, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada “Impugnante” vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme determina o Edital item 19.1, eventuais Impugnações devem ser realizadas pelos licitantes em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Assim, e considerando que a sessão pública para abertura das propostas está prevista para ocorrer dia 09/02/2026 às 09h00, temos que, protocolada na presente data, plenamente tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual requer seja conhecida e regularmente processada.

O objeto objeto da presente licitação consiste contratação de empresa especializada para instalação de micro sistemas de geração de energia solar fotovoltaico off-grid, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem, estrutura completa em telhado de fibrocimento, metálico ou colonial, incluindo a elaboração do projeto, treinamento, garantia de funcionamento e efetivação do acesso ao monitoramento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Itaituba/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no TR.

A **Impugnante** é empresa de engenharia e **tem interesse em participar do certame**, sendo certo que preenche os requisitos de habilitação do Edital, bem como presta os serviços necessários para o cumprimento do objeto da licitação.

Após minuciosa análise do Edital pela **Impugnante**, bem como de seus documentos Anexos, conclui-se que, *data vênia*, **existem aspectos**

técnicos que necessitam de adequação, para que o certame atenda plenamente à legislação aplicável, principalmente a Constituição da República e a Lei Federal nº 14.133/2021 e atenda ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU).

I – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO (COM JURISPRUDÊNCIA)

O edital exige a apresentação de Licença de Operação – LO, emitida pelo órgão ambiental competente, como condição de habilitação da licitante.

Todavia, a Licença de Operação constitui ato administrativo ambiental vinculado a empreendimento e atividade específicos, em determinado local, não se prestando a comprovar, de forma genérica, a aptidão da empresa para executar serviços de instalação de micro sistemas fotovoltaicos off-grid.

No presente certame, o objeto consiste na instalação de sistemas isolados, de pequeno porte, em telhados de unidades escolares já existentes, sem implantação de usina centralizada, subestação ou empreendimento de geração de energia de maior porte.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar pertinência direta com o objeto e não podem impor restrições indevidas à competitividade:

“As exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do objeto contratado.”
(Acórdão 1.507/2014 – Plenário – TCU)

Ainda, é irregular exigir documentos ou condições que não guardem relação direta com a execução do objeto:

“A imposição de requisitos desvinculados do objeto caracteriza restrição indevida à competitividade.”
(Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)

Ademais, eventual necessidade de licenciamento ambiental, quando existente, recai sobre o empreendimento específico ou sobre a atividade licenciável no local de instalação, e não sobre a empresa contratada de forma genérica.

Assim, a exigência de Licença de Operação em nome da licitante viola os princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a supressão da exigência de Licença de Operação da empresa licitante, ou, subsidiariamente, que conste expressamente que eventual licenciamento ambiental será exigido apenas quando aplicável ao empreendimento ou local de instalação.

II – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE GARANTIA DE PROPOSTA (1%)

O edital imponha a realização de visita técnica obrigatória como O edital impõe a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação como condição para participação.

Embora admitida pela Lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia de proposta deve ser excepcional e motivada, não podendo ser adotada de forma automática.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A exigência de garantia de proposta deve ser devidamente motivada, sob pena de restrição à competitividade.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)

No mesmo sentido:

“A Administração deve demonstrar a necessidade concreta da garantia de proposta.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU)

Considerando tratar-se de fornecimento e instalação de sistemas off-grid de pequeno porte, a exigência mostra-se desproporcional.

III – DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

O edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

A Lei nº 14.133/2021 admite a participação em consórcio, cabendo à Administração justificar tecnicamente eventual restrição.

A jurisprudência do TCU é pacífica:

“A vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada no processo licitatório.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU)

E ainda:

“A proibição genérica de consórcios caracteriza restrição indevida à competitividade.”

(Acórdão 2.325/2019 – Plenário – TCU)

Considerando que o objeto envolve logística complexa, com atendimento de comunidades remotas e ribeirinhas, a vedação mostra-se ainda mais injustificada.

2. DA POSSÍVEL EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DESPROPORCIONAIS EM ATESTADOS

Em contratos de manutenção, especialmente sob a sistemática de registro de preços, é comum a imposição de quantitativos mínimos excessivos de potência instalada, número de usinas ou volume de atendimento, sem qualquer justificativa técnica.

Tal prática viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do TCU, segundo o qual os quantitativos mínimos devem ser tecnicamente justificados e proporcionais à complexidade da parcela relevante.

Precedente:

- Acórdão TCU nº 2.682/2013 – Plenário.

Assim, eventual cláusula que imponha quantitativos mínimos elevados e sem justificativa técnica específica deve ser revista.

IV – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA E DIRECIONAMENTO TECNOLÓGICO

O Termo de Referência exige, entre outros pontos:

- painéis solares híbridos (HJT);
- eficiência mínima de 21,5%;
- configurações fechadas de equipamentos.

A Administração não apresenta qualquer estudo técnico que demonstre que apenas essa tecnologia atende ao interesse público.

O TCU entende que:

“É irregular a definição de especificações técnicas que restrinjam a competitividade sem a devida justificativa técnica.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)

E que:

“Devem ser adotados requisitos funcionais e de desempenho, e não direcionamento tecnológico.”

(Acórdão 1.840/2018 – Plenário – TCU)

A exigência, portanto, configura direcionamento indevido.

V – DA IMPROPRIEDADE DA EXIGÊNCIA DE “PROJETO DE APROVAÇÃO” PARA SISTEMAS OFF-GRID

O TR exige “projeto de aprovação com ART e acompanhamento”.

Entretanto, os sistemas licitados são off-grid, não se submetendo à aprovação por concessionária de energia ou órgão regulador específico.

A jurisprudência do TCU determina que as exigências técnicas devem ser claras e objetivas:

“Exigências técnicas imprecisas ou sem definição do órgão competente caracterizam falha no termo de referência.”

(Acórdão 1.102/2019 – Plenário – TCU)

Requer-se a adequação para “projeto executivo com ART”.

VI – DA INCONGRUÊNCIA DA PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PADRÃO DE ENTRADA

O TR prevê substituição de padrão de entrada, ainda que os sistemas sejam off-grid.

A imposição de obrigações técnicas desconectadas do objeto é considerada irregular:

“É indevida a imposição de obrigações técnicas incompatíveis com o objeto contratado.”

(Acórdão 1.507/2014 – Plenário – TCU)

VII – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO ESCOPO DA MANUTENÇÃO DE 24 MESES

O TR prevê manutenção por 24 meses, sem definir:

- periodicidade;
- escopo mínimo;
- atendimento remoto ou presencial;
- logística de deslocamento.

O TCU entende que a ausência de definição do escopo viola o dever de planejamento:

“A indefinição do escopo contratual compromete a adequada formulação das propostas.”

(Acórdão 1.692/2015 – Plenário – TCU)

E:

“O termo de referência deve permitir a correta precificação do objeto.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU)

VIII – DA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE INEXEQUIBILIDADE (CRITÉRIO DE 50%)

O edital estabelece que propostas inferiores a 50% do valor estimado são automaticamente inexequíveis.

A jurisprudência do TCU veda tal presunção objetiva:

“A inexequibilidade não pode ser presumida por critério puramente matemático.”

(Acórdão 1.066/2020 – Plenário – TCU)

E ainda:

“Deve ser assegurada análise concreta da exequibilidade da proposta, com contraditório.”

(Acórdão 1.925/2019 – Plenário – TCU)

IX – DO ERRO MATERIAL NO VALOR MÍNIMO DO LANCE

O edital indica valor mínimo de lance como “R\$ 10,00 (dez centavo)”, o que revela erro material evidente.

O TCU entende que:

“Erros materiais no edital devem ser sanados mediante retificação formal.”

(Acórdão 2.742/2015 – Plenário – TCU)

X – DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE ASSOCIADA A ESPECIFICAÇÕES FECHADAS

A exigência de indicação de marca e fabricante, combinada com especificações técnicas restritivas, potencializa direcionamento.

Segundo o TCU:

“A exigência de características que conduzam à identificação indireta de marca configura direcionamento.”

(Acórdão 1.840/2018 – Plenário – TCU)

E:

“É vedada a adoção de especificações que limitem a competição sem justificativa técnica.”

(Acórdão 325/2007 – Plenário – TCU)

XI – DA INADEQUADA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO COMO ‘OBRAS E INSTALAÇÕES’

O edital classifica o objeto na rubrica orçamentária 4.4.90.51.00 – obras e instalações, apesar de o objeto envolver, predominantemente, fornecimento de bens, montagem e serviços especializados.

O TCU entende que o enquadramento do objeto deve refletir sua natureza real:

“O enquadramento do objeto deve refletir sua natureza efetiva, sob pena de comprometer a correta modelagem da contratação.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU)

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o acolhimento da presente impugnação;
- b) a exclusão da exigência de Licença de Operação – LO da empresa licitante;
- c) a exclusão da garantia de proposta ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica específica;
- d) a supressão da vedação à participação em consórcio;
- e) a revisão das especificações técnicas, substituindo-se exigências tecnológicas fechadas por critérios funcionais e de desempenho;
- f) a adequação da exigência de projeto para “projeto executivo com ART”;
- g) a correção da previsão de substituição de padrão de entrada;
- h) a definição objetiva do escopo da manutenção de 24 meses;
- i) a retirada da presunção automática de inexecuibilidade;
- j) a correção do erro material relativo ao valor mínimo de lance;
- k) a adequação da exigência de marca e fabricante, com admissão expressa de equipamentos equivalentes;

l) a reavaliação da classificação orçamentária do objeto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de fevereiro de 2026.

CESAR EDUARDO VIANA
RAMOS:05144549624
624

Assinado de forma digital
por CESAR EDUARDO
VIANA
RAMOS:05144549624
Dados: 2026.02.04 18:52:40
-03'00'

ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2400980930

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES
		019	1	ESTATUTO SOCIAL

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

16 OUTUBRO 2024
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/637.723-2	MGP2400980930	16/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 13.118.774/0001-63

NIRE nº 31209041361

(NIRE antes da transformação em Sociedade Anônima)

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2024

1. DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLEIA- Ao vigésimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro realizou-se, às dez horas, a presente Assembleia Geral Extraordinária, na sede da **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.647, salas 901 e 902, bairro Estoril, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-275 (“Sociedade”).

2. CONVOCAÇÃO- Dispensada nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02, em razão de estarem presentes os sócios titulares da totalidade das quotas representativas do capital social da Sociedade.

3. PRESENÇA- Estiveram presentes todos os sócios da Sociedade:

BRÁULIO PENA MEDEIROS, brasileiro, nascido em 14/01/1964, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de Identidade nº MG-2.871.826, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 549.062.296-20, residente e domiciliado na Rua Yvon Magalhães Pinto, nº 309, bairro São Bento, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-560 (“Bráulio Pena”); e

CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS, brasileiro, nascido em 29/09/1982, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricista, portador da carteira de Identidade nº MG-11.530.514, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 051.445.496-24, residente e domiciliado na Rua Ubai, nº 107, Apt. 101, bairro Ipiranga, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610 (“César Eduardo”).

4. MESA – Os trabalhos foram presididos por Bráulio Pena e secretariados por César Eduardo.

5. ORDEM DO DIA – Composta a Mesa, o presidente procedeu à leitura da ordem do dia, com o seguinte teor:

- i. Transformação do tipo societário da Sociedade, de “Sociedade Empresária Limitada” para “Sociedade Anônima Fechada”, nos termos dos artigos 220 da Lei de Sociedades Anônimas e artigos 1.113 a 1.115 do Código Civil;
- ii. Alteração da denominação social da Sociedade em razão da transformação de seu tipo societário;
- iii. Eleição dos membros que irão compor a Diretoria da Companhia;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

- iv. Fixação da verba global destinada à remuneração da Diretoria da Companhia;
- v. Conversão de cada quota representativa do capital social da Sociedade em uma ação ordinária, nominativa e sem valor nominal;
- vi. Consolidação e aprovação do Estatuto Social da Companhia, contido no Anexo I da presente Ata, a fim de refletir as alterações supracitadas.

6. DELIBERAÇÕES: Os sócios presentes apreciaram as matérias constantes da ordem do dia, das quais já tinham conhecimento, e deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições ou ressalvas, o que segue:

- i. Aprovar a transformação do tipo societário da Sociedade, de “Sociedade Empresária Limitada” para “Sociedade Anônima Fechada”, por se ajustar melhor aos negócios sociais que se empreenderão futuramente, independentemente de dissolução e liquidação, de acordo com o artigo 220 da Lei de Sociedades Anônimas e o artigo 1.113 e seguintes do Código Civil, o que significa dizer que a Sociedade continua a ser a mesma pessoa jurídica para todos os fins de direito, apenas sob sua nova denominação social, com o mesmo objeto social, ativos, passivos, direitos e obrigações.
- ii. Aprovar a alteração da denominação social da Sociedade, que deixa de ser “**ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**” e passa a ser “**ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**”, em razão da transformação do tipo societário aprovada pela presente Assembleia.
- iii. Aprovar a eleição da Diretoria da Companhia, que será composta por **Bráulio Pena**, previamente qualificado, eleito para o cargo de Diretor Geral da Companhia, e **César Eduardo**, também já qualificado, eleito para o cargo de Diretor de Negócios da Companhia, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da presente data, sendo admitida a sua reeleição.
- iv. Aprovar a fixação de uma verba global anual de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) para a Diretoria da Companhia, devendo esta ser individualmente distribuída entre os Diretores, levando-se em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência, sua reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado, por decisão tomada no âmbito da Diretoria.
- v. Aprovar a conversão das 1.040 (uma mil e quarenta) quotas representativas do capital social da Sociedade em 1.040 (uma mil e quarenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, correspondendo o preço de emissão de cada ação ordinária ao preço de emissão de cada quota. As ações ficam distribuídas entre os acionistas na forma da tabela abaixo:

Acionista	Nº de Ações	Tipo de Ação
César Eduardo Viana Ramos	130	Ordinária
Bráulio Pena Medeiros	910	Ordinária
Total	1.040	-



- vi. Aprovar e consolidar o Estatuto Social da Companhia, que irá vigorar de acordo com a redação constante do Anexo I deste instrumento, refletindo as deliberações acima.

7. POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – Os Diretores eleitos tomam posse nesse próprio ato, através da assinatura dos Termos de Posse constantes do Anexo II, declarando para todos os fins, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, sendo dispensados de prestar caução.

8. ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA- Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada por todos os presentes, que compareceram à Assembleia e assinaram o "Livro de Atas de Assembleia Geral".

Os presentes declaram que este instrumento confere com a ata original, lavrada em livro próprio.

Belo Horizonte/MG, 23 de julho de 2024.

BRÁULIO PENA MEDEIROS

Presidente da Mesa/Acionista/Diretor Geral Eleito

CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS

Secretário da Mesa/Acionista/Diretor de Negócios Eleito

JERÔNIMO VIEIRA DE SOUSA NETO

Advogado

OAB/MG 155.039





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/637.723-2	MGP2400980930	16/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS
086.195.276-65	JERONIMO VIEIRA DE SOUSA NETO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ANEXO I – ESTATUTO SOCIAL DA ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ nº 13.118.774/0001-63

CAPÍTULO I- DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º: A Companhia tem a denominação de **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º: A Companhia tem sua sede na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.647, salas 901 e 902, bairro Estoril, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-275.

Parágrafo Único: A Companhia possui as filiais abaixo relacionadas, podendo abrir, manter ou encerrar, quando julgar conveniente, outras filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.

- I. Filial 01 – Estabelecida à Avenida Montreal, nº 1.060, Bairro Jardim Canadá, em Nova Lima/MG, CEP 34.007-720, registrada na JUCEMG sob o NIRE nº 3190239108-4 e inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0002-44.
- II. Filial 02 – Estabelecida na Alameda Minas Gerais, s/nº, Galpão 01, Bairro Residencial Dom Bosco, em Ouro Preto/MG, CEP 35.410-000, registrada na JUCEMG sob o NIRE nº 3190297673-2 e inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0003-25.

Art. 3º: A Companhia tem como objeto social a construção, instalação e manutenção de estações de redes de distribuição de energia elétrica, aérea e subterrânea, construções prediais, montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial e obras de engenharia civil, instalação e manutenção elétrica e de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, instalações e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de engenharia e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, construção, manutenção e instalações de usinas, estações e subestações fotovoltaicas, reforma e melhoramento em linhas de distribuição de energia elétrica e fotovoltaica, construção de subestações, construções elétricas em obras industriais e prediais, serviços de infraestrutura para plantas industriais, obras viárias, serviço de saneamento, irrigação, aspersão e despoejamento, incorporação imobiliária, atividades de teleatendimento, serviços de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, desenvolvimento de projetos elétricos e a participação em outras empresas, bem como o transporte rodoviário de cargas e mudanças.

Parágrafo Primeiro: A filial 01 exerce as atividades de comércio atacadista de aparelhos de iluminação e material elétrico, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, lâmpadas, luminárias tomadas, chaves elétricas, interruptores e o transporte rodoviário de cargas e mudanças.

Parágrafo Segundo: A filial 02 exerce as atividades de construção, instalação e manutenção de estações de redes de distribuição de energia elétrica, aérea e subterrânea, construções prediais, montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial e obras de engenharia civil,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/25

instalação e manutenção elétrica e de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de engenharia e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador.

Parágrafo Terceiro: A atividade de transporte rodoviário de cargas e mudanças será feita exclusivamente pela filial 01.

Art. 4º: O prazo de duração da Companhia é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II- DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 5º: O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito, é de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), dividido em 1.040 (uma mil e quarenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) encontra-se totalmente integralizado, e o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) está pendente de integralização, em moeda corrente nacional, a ser concluída pelos acionistas até 23 de novembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: As ações que vierem a ser emitidas em decorrência de elevação do capital social, observadas as condições da lei e do presente estatuto, serão integralizadas em moeda corrente nacional, conferência e/ou incorporação de bens móveis e imóveis, sujeitos a avaliação na forma prevista na Lei 6.404/76, sendo garantida aos acionistas a preferência em subscrevê-las, na mesma proporção das ações de que já sejam titulares.

Parágrafo Segundo: As ações são indivisíveis perante a Companhia, a qual reconhecerá um único proprietário para cada ação.

Parágrafo Terceiro: A cada ação ordinária corresponde 01 (um) voto nas deliberações da Assembleia-Geral.

Parágrafo Quarto: A titularidade das ações será comprovada pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia.

Art. 6º: Em caso de aumento de capital social em decorrência da utilização de reservas e/ou fundos legais ou estatutários, assim como dos lucros que tenham sido, a qualquer título, retidos por decisão da Assembleia-Geral, serão distribuídas a todos os acionistas novas ações, ou será aumentado o valor das ações já possuídas, proporcionalmente à quantidade destas, em cada exercício social que for encerrado.

CAPÍTULO III – DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 7º: As Assembleias Gerais serão ordinárias e extraordinárias e serão convocadas e realizadas na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro: A Assembleia Geral, com as funções e atribuições previstas em lei e neste Estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto social da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo Segundo: A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, em até 04 (quatro) meses após o término do exercício social para:



- I. Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III. Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

Parágrafo Terceiro: A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que houver justificativa e conveniência para tratar exclusivamente de assuntos objeto de sua convocação.

Parágrafo Quarto: A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo dia, hora e local, e instrumentadas em ata única.

Art. 8º: Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I. Reformar o estatuto social;
- II. Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da Companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142 da Lei 6.404/76, se aplicável;
- III. Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV. Autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59 da Lei 6.404/76;
- V. Suspender o exercício dos direitos do acionista;
- VI. Deliberar sobre a distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio aos acionistas da Companhia;
- VII. Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VIII. Deliberar sobre proposta de inclusão ou cancelamento do registro das ações da Companhia ou de outros valores mobiliários em qualquer bolsa de valores;
- IX. Deliberar sobre a emissão de novas ações ou outros valores mobiliários pela Companhia, ou alteração em qualquer dos termos existentes dos valores mobiliários emitidos pela Companhia;
- X. Autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- XI. Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- XII. Autorizar os administradores a confessar falência e pedir recuperação judicial;
- XIII. Admitir novos acionistas; e
- XIV. Fixar o montante da remuneração dos Administradores da Companhia.

Art. 9º: A Assembleia-Geral será convocada pela Diretoria ou, em sua falta, pelas pessoas indicadas de acordo com os artigos 123 e 124 da Lei n. 6.404/76, sendo seus trabalhos instalados e dirigidos por mesa composta por presidente e secretário escolhidos pelos acionistas presentes.

Parágrafo Único: Será considerada regular aquela Assembleia à qual comparecerem todos os acionistas, dispensando-se assim a convocação prévia.

Art. 10: As pessoas presentes na Assembleia Geral deverão provar a qualidade de acionistas da Companhia.



Parágrafo Primeiro: Os acionistas poderão ser representados na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia, advogado ou instituição financeira.

Parágrafo Segundo: Os titulares das ações ou seus representantes legais deverão exhibir documento hábil de sua identidade ou representação.

Parágrafo Terceiro: A prova da representação deverá ser depositada na sede da Companhia até o momento da abertura dos trabalhos da Assembleia.

Art. 11: Antes de instalada a Assembleia Geral, os acionistas assinarão o "Livro de Presença de Acionistas", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Art. 12: As Assembleias Gerais serão instaladas mediante verificação da presença de titulares de mais da metade das ações ordinárias da Companhia, em primeira convocação (exceto se quórum maior for exigido por lei), e com qualquer número de acionistas, em segunda convocação.

Art. 13: As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria de votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

Art. 14: É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, para deliberação sobre:

- I. Criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;
- II. Alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;
- III. Redução do dividendo obrigatório;
- IV. Fusão da Companhia, ou sua incorporação em outra;
- V. Participação em grupo de sociedades;
- VI. Mudança do objeto da Companhia;
- VII. Alteração do capital social da Companhia, emissão de novas ações e outros valores mobiliários da Companhia;
- VIII. Alterações na composição da Administração da Companhia, seja em relação aos seus órgãos, ao número de membros que os compõem, eleição ou destituição de qualquer administrador;
- IX. Cessação do estado de liquidação da Companhia;
- X. Criação de partes beneficiárias;
- XI. Cisão da Companhia;
- XII. Dissolução da Companhia.

Art. 15: Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

Art. 16: Sempre que não houver a aprovação de todos os membros da Diretoria, competirá à Assembleia Geral autorizar ou não a alienação de bens integrados ao ativo permanente da



Companhia, qualquer que seja seu valor, bem como a assunção de financiamentos internos e externos.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

TÍTULO I – DA DIRETORIA

Art. 17. A Companhia será administrada por uma Diretoria, órgão executivo e administrativo que será composto por 02 (dois) membros, sendo 01 (um) Diretor Geral e 1 (um) Diretor de Negócios, a serem eleitos ou destituídos, a qualquer tempo, pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro: Para qualquer dos cargos da Diretoria, serão observados, pela Assembleia Geral, na eleição, os seguintes requisitos: ser pessoa natural e residente no país.

Parágrafo Segundo: Os membros da Diretoria deverão (i) ser profissionais experientes que atendam aos requisitos de qualificação necessários para o cargo e desempenho de suas respectivas funções; (ii) cumprir integralmente as disposições de qualquer Acordo de Acionistas da Companhia; e (iii) exercer seus poderes como membros da Diretoria afim de buscar altos níveis de rentabilidade, eficiência, produtividade, segurança e competitividade para a Companhia e as sociedades nas quais a Companhia possua participação acionária.

Parágrafo Terceiro: Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura do respectivo Termo de Posse. Caso estes não sejam assinados pelos Diretores eleitos no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta tornar-se-á sem efeito.

Parágrafo Quarto: A remuneração global da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto: A representação da Companhia, em juízo ou fora dele, perante terceiros, incluindo órgãos públicos federais, estaduais e municipais e autoridades, em quaisquer atos, incluindo a assinatura de contratos e acordos e a outorga de procurações, será necessariamente exercida de acordo com as competências dos Diretores prevista neste Estatuto.

Art. 18: O prazo de gestão dos membros da Diretoria é de 03 (três) anos, sendo admitida a reeleição, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Primeiro: O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos Diretores eleitos.

Parágrafo Segundo: Os membros da Diretoria estão dispensados da prestação de garantia de gestão.

Art. 19: Competem à Diretoria os mais amplos poderes de gestão, representação e administração da Companhia, necessários a que se realize integralmente o objeto social, obedecidas, na ordem, as disposições deste Estatuto e, no que não o contrariarem, as determinações do art. 144 da Lei 6404/76. As competências da Diretoria, incluem, mas não se limitam a:

- I. Assegurar o pleno funcionamento da Companhia, o cumprimento do presente Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral, respeitada a legislação vigente;
- II. Preparar e apresentar à Assembleia Geral, anualmente, os relatórios das atividades sociais;
- III. Formular propostas que devam ser levadas à apreciação da Assembleia Geral;



- IV. Propor a criação, instalação e encerramento de filiais, sucursais, agências, escritórios ou depósitos;
- V. Propor a alienação de bens do ativo permanente da Companhia, a constituição de ônus reais e a assunção de financiamentos externos e internos, de qualquer natureza, observando o disposto no artigo 16 deste Estatuto;
- VI. Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento da Companhia.

Art. 20: A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário para o interesse social, mediante convocação de qualquer de seus membros, através da entrega de notificação escrita aos demais, com antecedência mínima de 5 (dias) dias da data proposta para a reunião, especificando a ordem do dia, a data, a hora e o local em que a reunião será realizada. A notificação deverá ser feita por escrito, através de e-mail ou carta com comprovante de recebimento. Fica dispensada de convocação a reunião da Diretoria em que todos os membros estejam presentes.

Art. 21: A Diretoria estará, no exercício de seus poderes de gestão, representação e administração, sempre sujeita às condições estipuladas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro: Caberá a qualquer dos Diretores em exercício, isoladamente:

- I. Convocar e presidir as reuniões de Diretoria, conduzindo os trabalhos;
- II. Convocar as Assembleias Gerais, nos termos da lei e do presente instrumento;
- III. Garantir a observância das políticas, planos de ação e regras gerais aprovadas pelos acionistas;
- IV. Representar oficialmente a Companhia, ativa e passivamente, em todas as suas relações, em Juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores;
- V. Exercer os poderes de administração e gestão das atividades da Companhia de acordo com suas respectivas atribuições;
- VI. Movimentar as contas bancárias da Companhia;
- VII. Firmar correspondências, guias para recolhimento de impostos e contribuições, requerimentos e petições dirigidas a repartições públicas federais, estaduais e municipais, bancos e instituições financeiras, em expedientes para recolhimento de impostos, taxas e contribuições sociais;
- VIII. Admitir e demitir funcionários e definir sua remuneração;
- IX. Assinar os instrumentos de contrato em que a Companhia for parte interessada, seja para firmar, rescindir ou distratar contratos em geral, cujos valores totais não ultrapassem o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).
- X. Nomear, contratar ou substituir auditores responsáveis pela auditoria das demonstrações financeiras da Companhia;
- XI. Realizar solicitações, fazer requerimentos, assinar formulários, solicitar e retirar documentos perante autarquias, entes e órgãos públicos;
- XII. Assinar o Balanço, os Balancetes da Companhia e seus respectivos anexos;
- XIII. Sacar, endossar para cobrança bancária e quitar duplicatas;
- XIV. Emitir cheques e autorizar débitos decorrentes das atividades da Companhia;
- XV. Endossar cheques e ordens de pagamento exclusivamente para depósito em contas correntes bancárias da Companhia;
- XVI. Assinar relações de títulos para desconto, caução e cobrança;



- XVII. Supervisionar e coordenar as atividades de vendas da Companhia, conduzindo as negociações junto a parceiros, fornecedores, prestadores e contratantes de bens ou serviços;
- XVIII. Responder pelas funções de planejamento econômico, financeiro, controle e contabilidade da Companhia;
- XIX. Administrar os recursos financeiros necessários à operação da Companhia;

Parágrafo Segundo: Competirá privativamente e isoladamente ao Diretor Geral em exercício:

- I. Aprovar e orientar a política geral da Companhia;
- II. Resolver os casos omissos, respeitadas as atribuições da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro: Competirá ao Diretor de Negócios em exercício, isoladamente:

- I. Ter sob sua guarda os livros e valores da Companhia;
- II. Coordenar internamente o setor financeiro e contábil da Companhia.

Parágrafo Quarto: Dependerá(ão) da assinatura em conjunto do Diretor Geral e do Diretor de Negócios:

- I. As operações, relações, contratos ou quaisquer outras situações que possam resultar na assunção de dívidas pela Companhia;
- II. Prestação de garantias;
- III. Alienação de bens ou direitos da Companhia, ou assunção de obrigações com valor superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
- IV. Adquirir, alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive imóveis, mediante autorização da Assembleia Geral, quando necessário;
- V. Adquirir, alienar ou onerar ações e quotas de empresas controladas, direta ou indiretamente;
- VI. Promover a participação da Companhia, com o intuito de controle isolado ou compartilhado, em qualquer outra sociedade, mediante aquisição ou subscrição de quotas ou ações, assim como proceder à retirada da Companhia de tais associações;
- VII. Assinar a emissão de ações, cautelas e debêntures de responsabilidade da Companhia.

Parágrafo Quinto: É vedado o uso da denominação social em operações estranhas aos interesses sociais, tais como avais, fianças e endossos a favor de terceiros.

Parágrafo Sexto: É vedada a prática de atos que possam gerar perda para a Companhia em benefício pessoal dos acionistas ou administradores.

Art. 22: Em caso de vacância definitiva de cargo de Diretor, a convocação da Assembleia Geral para eleger seu substituto deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à vacância.

Art. 23: A Companhia, por meio de seus Diretores, poderá nomear procuradores para representá-la, dentro dos limites dos poderes conferidos nos respectivos mandatos, que terão sempre prazo determinado e não superior a um ano, ressalvados apenas os instrumentos de mandatos para fins judiciais ou específicos, que terão duração indeterminada.

Parágrafo Primeiro: Os poderes outorgados deverão observar e respeitar as competências do Diretor que os outorgou, previstas no Estatuto Social, excetuada a hipótese prevista no parágrafo segundo abaixo.



Parágrafo Segundo: Os procuradores da Companhia poderão agir isoladamente na prática de atos de representação ordinária da Companhia perante órgãos da administração pública, direta ou indireta, para realizar requerimentos, prestar e solicitar informações e criar, manter e atualizar cadastros, desde que tal representação não possa resultar na assunção de obrigações para a Companhia.

TÍTULO II – DO CONSELHO FISCAL

Art. 24: O Conselho Fiscal, órgão não permanente da Companhia, será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será instalado pela Assembleia Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 1/10 (um décimo) das ações com direito a voto, e cada período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Parágrafo Segundo: A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo Terceiro: O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer Assembleia Geral, que elegerá os seus membros.

CAPÍTULO V- DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Art. 25: A transferência de ações da Companhia operar-se-á mediante transcrição no Livro de Registro de Transferência de Ações da Companhia, ressalvado o direito de preferência dos demais acionistas, bem como os direitos, obrigações, prazos e procedimentos previstos em eventual acordo de acionistas registrado na sede da Companhia. Na ausência de acordo de acionistas contendo tais previsões, devem ser observadas as regras estipuladas nos artigos a seguir.

Art. 26: O acionista que desejar transferir suas ações deverá notificar, por escrito, os demais acionistas de sua intenção, que terão 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida notificação, para manifestar seu interesse na aquisição das ações: (i) de forma proporcional à respectiva participação no capital social da Companhia e (ii) objeto de sobras decorrentes do não exercício do direito citado no item (i) acima por parte de algum acionista. Caso não haja qualquer manifestação, a transferência das ações será livre, respeitando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 27: Se o direito de preferência regulado no art. 26 acima não for exercido, fica a admissão de novos acionistas ao quadro acionário da Companhia condicionada à aprovação da Assembleia Geral.

Art. 28: Havendo recusa na admissão do novo acionista, deverá a Companhia adquirir as ações que foram colocadas à venda, na forma do artigo 30, §1º da Lei 6.404/76, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Assembleia Geral que deliberar a citada recusa.

Art. 29: O preço de aquisição das ações será aquele acordado entre as partes, podendo estas, no entanto, não o aceitar. Nesse caso, será adotado o valor patrimonial das ações, a ser apurado em balanço especial, levantado para essa finalidade.



CAPÍTULO VI – DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 30. Os Acordos de Acionistas devidamente arquivados na sede da Companhia que, dentre outras disposições, estabeleçam cláusulas e condições para a compra e venda de ações de emissão da Companhia, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, poder de controle, entre outras matérias, serão respeitados pela Companhia, pelos terceiros que com ela fazem negócios, por sua Administração e pelo Presidente das Assembleias Gerais.

Parágrafo Único: As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e obrigarão terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente arquivados na sede da Companhia. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o Presidente da Assembleia Geral ou das reuniões da Diretoria, conforme o caso, deverão agir de acordo com o estabelecido em lei.

CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DIVIDENDOS

Art. 31: O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se a 31 de dezembro de cada ano o balanço geral e as respectivas demonstrações financeiras exigidas por lei, obedecidas as normas técnicas e legais aplicáveis.

Parágrafo Único: Por decisão dos acionistas representantes de mais da metade das ações com direito a voto, a Companhia poderá ter relatórios financeiros intermediários preparados com propósitos fiscais ou para eventual distribuição de dividendos intermediários ou intercalares, podendo haver, inclusive, pagamento de juros sobre o capital próprio aos acionistas.

Art. 32. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, a ser distribuído da forma deliberada pelos acionistas em Assembleia Geral.

Art. 33. O lucro líquido do exercício é o resultado remanescente após apuradas as deduções de que tratam os artigos 34 e 35 do presente Estatuto.

Art. 34. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos porventura acumulados e a provisão para Imposto de Renda e demais consectários desta exação.

Art. 35. Do lucro líquido do exercício, antes de qualquer destinação, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social, destinada a assegurar a integridade do mesmo e que somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumento de capital.

Art. 36. A Assembleia poderá, por proposta da Diretoria, destinar parte do lucro líquido à formação de reservas para contingências com a finalidade de compensar, em exercícios futuros, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

Art. 37. Por proposta da Diretoria, a Assembleia Geral poderá destinar parte do lucro líquido para a constituição de reservas de lucros a realizar, nas hipóteses e limites da lei.

Art. 38. É facultado à Companhia realizar a distribuição desproporcional de dividendos, desde que aprovado por todos os Acionistas.



Art. 39: Os dividendos não reclamados em 3 (três) anos prescrevem em favor da Companhia.

Art. 40: A Assembleia Geral deliberará sobre o destino a ser dado ao saldo que ficar, depois de fixado o dividendo.

CAPÍTULO VIII- DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 41: A Companhia entrará em dissolução, liquidação ou extinção nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral nomeará o liquidante e determinará o modo de liquidação, elegendo um Conselho Fiscal que deve funcionar durante o período de liquidação.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42: Os casos omissos no presente Estatuto Social serão regidos pela Legislação vigente aplicável.

Art. 43: As partes elegem a CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – CAMARB como órgão institucional de solução extrajudicial de litígios, para dirimir quaisquer questões divergentes e/ou conflitos oriundos do presente Estatuto Social.

Art. 44: A sede da arbitragem será a Cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 45: A arbitragem deverá ser conduzida e decidida por 3 (três) árbitros (o Tribunal Arbitral). O requerente deverá nomear 1 (um) árbitro e o requerido deverá nomear outro árbitro. Havendo mais de um requerente, eles deverão nomear, em comum acordo, apenas um árbitro; havendo mais de um requerido, eles deverão nomear, em comum acordo, apenas um árbitro. Os 2 (dois) árbitros nomeados escolherão, em comum acordo, o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. A omissão, recusa, conflito, dúvida ou falta de acordo quanto à nomeação ou escolha dos árbitros deverá ser resolvida pela Câmara de Arbitragem. Os procedimentos aqui estabelecidos também são aplicáveis em caso de substituição de qualquer um dos membros do Tribunal Arbitral.

Art. 46: A arbitragem será conduzida em português e será processada e decidida de acordo com a legislação brasileira, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade. A decisão dos árbitros vinculará as partes da arbitragem, independentemente de qualquer outra formalidade ou procedimento.

Art. 47: A arbitragem será confidencial.

Art. 48: Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer uma das partes em conflito poderá requerer medidas urgentes aos tribunais da comarca de Belo Horizonte/MG; tal ação não deverá ser interpretada como uma renúncia ao procedimento arbitral. Após a constituição do Tribunal Arbitral, as medidas urgentes deverão ser requeridas ao Tribunal Arbitral.

Art. 49: O Tribunal Arbitral decidirá qual Parte deverá arcar, ou em que proporção cada Parte deverá arcar com (i) os honorários e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado à Câmara de Arbitragem, (ii) os honorários e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos árbitros, (iii) os honorários e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos peritos, tradutores, intérpretes, estenógrafos e outros assistentes eventualmente nomeados pela Câmara de Arbitragem ou pelo Tribunal Arbitral, (iv) indenização por eventual litigância de má-fé, e (v)



honorários contratuais razoáveis e qualquer outra quantia devida, paga ou reembolsada pela contraparte a seus advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros assistentes. O Tribunal Arbitral não determinará o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 50: A sentença arbitral será definitiva e vinculante e não estará sujeita à homologação judicial ou recurso de qualquer natureza, exceto (i) os pedidos de correções e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem e (ii) a ação anulatória prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Art. 51: A tutela judicial poderá ser solicitada exclusivamente para: (i) as medidas cautelares ou antecipatórias requeridas antes da constituição do Tribunal Arbitral; (ii) a ação anulatória prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem; e (iii) os conflitos que, em razão das leis brasileiras, não podem ser resolvidos por arbitragem. Para tais fins, as Partes elegem o foro da comarca da Belo Horizonte/MG para dirimir tais questões, com a exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Belo Horizonte/MG, 23 de julho de 2024.

BRÁULIO PENA MEDEIROS

Presidente da Mesa/Acionista/Diretor Geral Eleito

CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS

Secretário da Mesa/Acionista/Diretor de Negócios Eleito

JERÔNIMO VIEIRA DE SOUSA NETO

Advogado

OAB/MG 155.039



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 17/25



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/637.723-2	MGP2400980930	16/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS
086.195.276-65	JERONIMO VIEIRA DE SOUSA NETO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 18/25

ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ nº: 13.118.774/0001-63

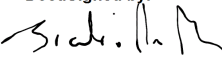
TERMO DE POSSE

O Sr. **BRÁULIO PENA MEDEIROS**, brasileiro, nascido em 14/01/1964, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de Identidade nº MG-2.871.826, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 549.062.296-20, residente e domiciliado na Rua Yvon Magalhães Pinto, nº 309, bairro São Bento, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-560 (“Bráulio Pena”), nos termos do artigo 149 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), toma posse no cargo de Diretor Geral da **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, sediada na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.647, salas 901 e 902, bairro Estoril, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-275 (“Companhia”), com mandato de 03 (três) anos a partir da presente data, sendo permitida a reeleição, com todos os poderes, deveres, direitos e obrigações que lhe são atribuídos nos termos da Lei das Sociedades por Ações e pelo Estatuto Social da Companhia.

O Sr. Bráulio Pena declara, para os devidos fins e sob as penas da lei, que: (i) não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, não foi condenado por qualquer crime, e não está sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, tampouco foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade; (ii) cumpre todos os requisitos de reputação ílibada estabelecidos no Artigo 147, §3.º da Lei das Sociedades por Ações; (iii) não possui qualquer conflito de interesses com a Companhia; (iv) está ciente de que sua autoridade como membro da Diretoria da Companhia é, em todo e qualquer aspecto, limitada pelas disposições do Estatuto Social da Companhia.

O Sr. Bráulio Pena informa à Companhia que receberá citações ou notificações relacionadas a todo e qualquer processo administrativo e judicial relativos aos atos praticados no exercício do cargo de Diretor Geral da Companhia, no endereço acima indicado.

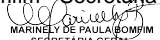
Belo Horizonte/MG, 23 de julho de 2024.

DocuSigned by:

B15C93A91C784C1...

BRÁULIO PENA MEDEIROS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 19/25

ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ nº: 13.118.774/0001-63

TERMO DE POSSE

O Sr. **CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS**, brasileiro, nascido em 29/09/1982, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro electricista, portador da carteira de Identidade nº MG-11.530.514, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 051.445.496-24, residente e domiciliado na Rua Ubai, nº 107, Apt. 101, bairro Ipiranga, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.140-610 ("César Eduardo"), nos termos do artigo 149 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), toma posse no cargo de Diretor de Negócios da **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, sediada na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.647, salas 901 e 902, bairro Estoril, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-275 ("Companhia"), com mandato de 03 (três) anos a partir da presente data, sendo permitida a reeleição, com todos os poderes, deveres, direitos e obrigações que lhe são atribuídos nos termos da Lei das Sociedades por Ações e pelo Estatuto Social da Companhia.

O Sr. César Eduardo declara, para os devidos fins e sob as penas da lei, que: (i) não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, não foi condenado por qualquer crime, e não está sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, tampouco foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade; (ii) cumpre todos os requisitos de reputação ilibada estabelecidos no Artigo 147, §3.º da Lei das Sociedades por Ações; (iii) não possui qualquer conflito de interesses com a Companhia; (iv) está ciente de que sua autoridade como membro da Diretoria da Companhia é, em todo e qualquer aspecto, limitada pelas disposições do Estatuto Social da Companhia.

O Sr. César Eduardo informa à Companhia que receberá citações ou notificações relacionadas a todo e qualquer processo administrativo e judicial relativos aos atos praticados no exercício do cargo de Diretor de Negócios da Companhia, no endereço acima indicado.

Belo Horizonte/MG, 23 de julho de 2024.

DocuSigned by:

César Eduardo Viana Ramos

795F20CA33FD4D6...

CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 20/25



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/637.723-2	MGP2400980930	16/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, BRUNA ISABELA NONNENMACHER, com inscrição ativa no(a) OAB/(MG) sob o nº 220186, expedida em 23/09/2022, inscrito no CPF nº 058.543.021-79, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. Anexo II - Termos de posse assinados pelos diretores eleitos - 2 página(s)

Belo Horizonte/MG , 16 de outubro de 2024.

Nome do declarante que assina digitalmente: BRUNA ISABELA NONNENMACHER





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., de NIRE 3130016935-9 e protocolado sob o número 24/637.723-2 em 29/10/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31300169359, em 04/11/2024. O ato foi deferido eletronicamente pela 2ª TURMA DE VOGAIS.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS
086.195.276-65	JERONIMO VIEIRA DE SOUSA NETO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS
086.195.276-65	JERONIMO VIEIRA DE SOUSA NETO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/637.723-2.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
058.543.021-79	BRUNA ISABELA NONNENMACHER

Belo Horizonte. segunda-feira, 04 de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Cleider Gomes Figueira em 04/11/2024, às 09:49 conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por José Eduardo Freitas Mendes em 04/11/2024, às 09:49 conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por Rosendo Magela Reis em 04/11/2024, às 09:49 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 24/637.723-2.

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 24/25



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. segunda-feira, 04 de novembro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31300169359 em 04/11/2024 da Empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Nire 31300169359 e protocolo 246377232 - 29/10/2024. Efeitos do registro: 04/11/2024. Autenticação: 21E48053BB102C8E75E28816471D6FF5C8CF7AE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/637.723-2 e o código de segurança 4QVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 004/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de micro sistemas de geração de energia solar fotovoltaico off-grid, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem, estrutura completa em telhado de fibrocimento, metálico ou colonial, incluindo a elaboração do projeto, treinamento, garantia de funcionamento e efetivação do acesso ao monitoramento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Itaituba/PA.

Impugnante: ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A

I – RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE (Inciso I do requerimento) - *Acolhido*

A empresa **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, arguindo supostas irregularidades em dispositivos do instrumento convocatório, especialmente quanto a: garantia de proposta, vedação à participação em consórcio, critérios de inexequibilidade, valor mínimo de lance e especificações técnicas do objeto.

Conforme se extrai da própria peça, a impugnação foi apresentada **dentro do prazo legal** e com exposição fundamentada das razões e pedido de reforma de cláusulas editalícias, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) ... ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A ... vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ... protocolada na presente data, plenamente tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual requer seja conhecida e regularmente processada.”
(IMPUGNAO_Ultra_1.pdf, início do documento)

“1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ... Conclui-se que, data vênua, existem aspectos técnicos que necessitam de adequação, para que o certame atenda plenamente à legislação aplicável, principalmente a Constituição da República e a Lei Federal nº 14.133/2021 ...”
(IMPUGNAO_Ultra_1.pdf, item 1)

Assim, a **impugnação é conhecida**, por ser **tempestiva, formalmente apta e devidamente fundamentada**.

Conclusão quanto ao Inciso I: Acolhe-se o Inciso I apenas quanto à admissibilidade, reconhecendo a regularidade formal e a tempestividade da impugnação, prosseguindo-se na análise de mérito dos demais pontos.

II – DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA (Seguro-Garantia) – Inciso II - *Não acolhido*

No **Inciso II**, a impugnante sustenta que a exigência de **garantia de proposta (1%)** na forma de **seguro-garantia** seria desproporcional e restritiva, citando jurisprudência do TCU sobre a necessidade de motivação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

O Edital, contudo, prevê expressamente a possibilidade de apresentação da garantia de proposta em conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

“5.2. COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA ... A garantia de proposta poderá ser realizada por uma das seguintes modalidades: ... II – seguro-garantia; ...”
(EDITAL_0042026PE_ENERGIA_SOLAR_SEMEDASS_1.pdf, item 5.2.1)

“5.2.1. A Comprovação de Garantia de Proposta se dá através da apresentação de APÓLICE DE GARANTIA acompanhado do recibo de quitação, ou comprovante de depósito em dinheiro. A garantia poderá ser realizada por uma das seguintes modalidades: ... II - seguro-garantia; ...”
(EDITAL_0042026PE_ENERGIA_SOLAR_SEMEDASS_1.pdf, item 5.2.1.1)

A própria legislação de regência **autoriza** a exigência de garantia de proposta, bem como a modalidade **seguro-garantia**, de forma clara e objetiva:

“A Lei nº 14.133/2021, art. 58, § 1º, autoriza a exigência de garantia de proposta nas modalidades de caução, seguro-garantia ou fiança bancária.”
(EDITAL_0042026PE_ENERGIA_SOLAR_SEMEDASS_1.pdf, item 5.2 – observação)

Ainda que a impugnante mencione entendimento do TCU no sentido de que a exigência deve ser motivada:

“Entretanto, a exigência mostra-se desproporcional. O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que: ‘A exigência de garantia de proposta deve ser devidamente motivada, sob pena de restrição à competitividade.’ (Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)”
(IMPUGNAO_Ultra_1.pdf, item II)

No presente caso, a exigência de garantia de proposta é **percentual reduzido (1%)**, compatível com o porte econômico do objeto, facultada em modalidades usuais de mercado (inclusive seguro-garantia, tido como menos oneroso e mais acessível para as empresas), não havendo demonstração concreta de restrição à competitividade.

A previsão editalícia está, pois, **amparada no art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021** e é **adequada ao risco do certame**, buscando resguardar a Administração de propostas temerárias e desistências injustificadas.

Conclusão quanto ao Inciso II: *A exigência de garantia de proposta, inclusive na modalidade seguro-garantia, está expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 e foi fixada em patamar moderado. Não restou comprovada qualquer ilegalidade ou desproporção concreta. Não se acolhe o pedido formulado no Inciso II, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias sobre a garantia de proposta.*

III – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO – Inciso III - Não acolhido

No **Inciso III**, a impugnante sustenta que o edital teria vedado, de forma injustificada, a participação de empresas em consórcio, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU:

“III – DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO ... A Lei nº 14.133/2021 admite a participação em consórcio, cabendo à Administração justificar tecnicamente eventual



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

restrição.”

(IMPUGNAO_Ultra_1.pdf, item III)

“A jurisprudência do TCU é pacífica: ‘A vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada no processo licitatório.’ (Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU)”
(IMPUGNAO_Ultra_1.pdf, item III)

O Edital, porém, não faz distinção entre “empresa em consórcio” e “pessoas reunidas em consórcio”, estabelecendo, de forma geral:

“4.5.10. Pessoas reunidas em consórcio;”
(EDITAL_0042026PE_ENERGIA_SOLAR_SEMEDASS_1.pdf, item 4.5.10)

A expressão “pessoas reunidas em consórcio” **abrange justamente** a figura jurídica do consórcio de que trata a Lei nº 14.133/2021, não havendo impropriedade técnica ou necessidade de redigir “empresas” em consórcio, pois o termo “pessoas” é mais amplo e juridicamente adequado.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 **admite** a participação em consórcio, mas **não a impõe como obrigatória**, facultando à Administração, com base em critérios técnicos e de conveniência, **restringir ou vedar** consórcios quando isso for compatível com o interesse público e com a gestão contratual. No caso deste certame, a vedação foi avaliada no âmbito dos estudos técnicos e da modelagem do edital, à luz da complexidade operacional, da necessidade de gestão unificada do objeto e da responsabilidade concentrada em um único contratado.

Conclusão quanto ao Inciso III: A cláusula do item 4.5.10, ao vedar a participação de “pessoas reunidas em consórcio”, é válida, está redigida de forma correta e não contraria a Lei nº 14.133/2021, a qual **permite a vedação** quando tecnicamente justificada. **Não se acolhe** o pedido do Inciso III, permanecendo vigente a proibição de consórcios.

IV – DA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE INEXEQUIBILIDADE (Critério de 50%) - Não acolhido

A empresa também impugna a regra editalícia que define critério objetivo de aferição de **inexequibilidade** com base em redução superior a 50% em relação ao último lance ou ao orçamento, alegando afronta à jurisprudência do TCU, que vedaria presunção puramente matemática:

“A jurisprudência do TCU veda tal presunção objetiva: ‘A inexequibilidade não pode ser presumida por critério puramente matemático.’ (Acórdão 1.066/2020 – Plenário – TCU)”
(IMPUGNAO_Ultra_1.pdf, item VIII)

O Edital, porém, adota uma sistemática que **não afasta a análise discricionária do Pregoeiro**, apenas **delimita parâmetros objetivos** para auxiliar essa análise:

“7.1.7.5. Se o(a) Pregoeiro(a) entender que o lance ofertado é absolutamente inexequível deverá excluí-lo do sistema, a fim de não prejudicar a competitividade.”
(EDITAL_0042026PE_ENERGIA_SOLAR_SEMEDASS_1.pdf, item 7.1.7.5)

“7.1.7.5.1. Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 50% (cinquenta por cento).”
(EDITAL_0042026PE_ENERGIA_SOLAR_SEMEDASS_1.pdf, item 7.1.7.5.1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

“7.1.7.5.1.1. Considera-se indício de inexigibilidade as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (Inst. Normativa SEGES/ME N° 73, de 30/09/2022).”

(EDITAL_0042026PE_ENERGIA_SOLAR_SEMEDASS_1.pdf, item 7.1.7.5.1.1)

Observa-se que:

- O item **7.1.7.5** condiciona a exclusão do lance à **convicção do Pregoeiro** (“se entender que o lance ofertado é absolutamente inexequível”), preservando o exame de razoabilidade e a possibilidade de diligências;
- O item **7.1.7.5.1** apenas **define um critério objetivo de referência** (> 50% de redução), alinhado a práticas de gestão de risco e à própria **IN SEGES/ME n° 73/2022**, que utiliza o patamar de 50% como **indício**;
- O item **7.1.7.5.1.1** ainda qualifica esse patamar como **“indício de inexigibilidade”**, reforçando que se trata de **signal de alerta**, e não de mecanismo automático cego, sem possibilidade de análise caso a caso.

Dessa forma, o edital não se limita a uma presunção meramente aritmética, mas combina:

1. **Critério objetivo** de alerta (valor > 50% de redução);
2. **Poder-dever de análise do Pregoeiro**, que pode avaliar a exequibilidade e, se necessário, excluir a proposta “absolutamente inexequível”.

***Conclusão quanto à presunção de inexequibilidade:** A sistemática adotada pelo edital está em consonância com a Lei n° 14.133/2021 e com a **IN SEGES/ME n° 73/2022**, utilizando o critério de 50% como **indicador técnico**, sem afastar a análise do Pregoeiro. **Não se acolhe** o pedido de revogação ou alteração desta regra, que permanece íntegra.*

V – DO ERRO MATERIAL NO VALOR MÍNIMO DO LANCE (R\$ 10,00 – “dez centavo”)
- Correção formal, sem acolhimento

A impugnante aponta, com razão, a existência de erro material na redação do item 7.2.3 do Edital:

“7.2.3. Somente serão aceitos lances cujos valores forem menores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema. Somente serão aceitos lances com valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez centavo), em relação à última proposta de menor valor.”
(EDITAL_0042026PE_ENERGIA_SOLAR_SEMEDASS_1.pdf, item 7.2.3)

De fato, há um **descompasso evidente** entre o valor numérico (“R\$ 10,00”) e a expressão por extenso (“dez centavo”), o que caracteriza **mero erro material de grafia**, facilmente sanável por retificação.

“O erro material relativo ao valor mínimo de lance como ‘R\$ 10,00 (dez centavo)’ é evidente.”
(IMPUGNAO_Ultra_1.pdf, item IX)

Todavia, trata-se de impropriedade **de forma**, não de conteúdo jurídico substancial, e que **não compromete a validade global do edital**, tampouco configura fundamento suficiente para acolhimento de impugnação de mérito, nos termos da jurisprudência do TCU que admite correção de erros materiais por simples comunicação/retificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Conclusão quanto ao erro material: Reconhece-se o erro material na redação de “R\$ 10,00 (dez centavo)” e será promovida a **retificação formal** do item 7.2.3, harmonizando o valor numérico e o valor por extenso. Todavia, tal equívoco **não enseja acolhimento da impugnação**, por não afetar a legalidade do certame.

VI – DOS DEMAIS INCISOS (IV a VII) – Análise Técnica do Objeto - Manutenção das regras, com esclarecimentos

A impugnante ainda suscita questões técnicas quanto aos **Incisos IV a VII** do seu requerimento, todos relacionados às especificações do objeto e às condições de execução contratual. Passa-se à análise, nos exatos termos constantes das respostas técnicas dos setores responsáveis.

Inciso IV – Especificação técnica restritiva e direcionamento tecnológico (Painéis HJT)

A empresa sustenta que as especificações constantes do Termo de Referência, notadamente a previsão de utilização de **painéis HJT**, configurariam direcionamento tecnológico e restrição à competitividade.

A área técnica, entretanto, demonstrou de forma extensa que a opção tecnológica está fundamentada em **características objetivas de desempenho**, adequadas às condições ambientais do Estado do Pará e à natureza do objeto:

“ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA E DIRECIONAMENTO TECNOLÓGICO (PAINÉIS HJT) ... Essa escolha não é meramente preferencial, mas essencial para atender às peculiaridades do objeto e ao interesse público ... • Argumento Técnico: Painéis HJT possuem um dos melhores coeficientes de temperatura do mercado ... • Logística Complexa e Redução de Custos de Instalação ... • Longevidade e Menor Degradação (Custo-Benefício a Longo Prazo) ...”
(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, seção IV)

Além disso, destaca-se que:

- **HJT é tecnologia, não marca**, inexistindo favorecimento de fabricante específico;
- As exigências de potência mínima (ex.: 610 W) e eficiência (21,5%) são **parâmetros de desempenho**, não de marca;
- A alta irradiação solar, as temperaturas elevadas e a logística das unidades escolares justificam a exigência de módulos com melhor coeficiente térmico e maior durabilidade.

Assim, as especificações foram fixadas com base no **interesse público, eficiência energética e custo-benefício de longo prazo**, como determina a Lei nº 14.133/2021.

Inciso V – Improriedade da exigência de “Projeto de aprovação” para sistemas OFF-GRID

A impugnante alega impropriedade técnica na expressão “Projeto de aprovação” aplicada a sistemas **off-grid**, já que, por não estarem conectados à rede da concessionária, não demandariam aprovação externa.

A área técnica esclareceu que:

“DA IMPROPRIEDADE DA EXIGÊNCIA DE PROJETO DE APROVAÇÃO PARA SISTEMAS OFF-GRID? ... A exigência de ‘Projeto de Aprovação’ é tecnicamente inadequada para sistemas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

off-grid ... A intenção da Administração ao utilizar tal termo no Termo de Referência refere-se à aprovação técnica interna pelo órgão fiscalizador da própria Secretaria Municipal de Educação (SEMED)."

(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, seção V)

Em atenção à ponderação e visando maior precisão terminológica, deliberou-se:

"Conclusão e Deliberação: ... a Administração decide acolher a sugestão de adequação terminológica. Onde se lê no Termo de Referência: 'Projeto de aprovação com art e acompanhamento', passe-se a ler: 'Projeto Executivo com ART e acompanhamento'."

(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, final da seção V)

Portanto, **acolhe-se parcialmente**, apenas para **ajuste de terminologia**, mantendo-se a exigência de projeto executivo com ART e acompanhamento, que é compatível com a complexidade do objeto e com a segurança dos sistemas.

Inciso VI – Substituição do padrão de entrada (compatibilidade com OFF-GRID)

A impugnante argumenta que a previsão de eventual **substituição do padrão de entrada** seria incompatível ou desnecessária para sistemas off-grid.

A área técnica, por sua vez, esclareceu que:

"DA IMPROPRIEDADE DA EXIGÊNCIA DE PROJETO DE APROVAÇÃO PARA SISTEMAS OFF-GRID? ... A exigência de EVENTUAL substituição do padrão de entrada justifica-se pela segurança elétrica ..."

(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, seção VI)

E concluiu:

"Conclusão e Deliberação: ... a Administração decide pela manutenção do item, esclarecendo que a substituição será exigida apenas quando a infraestrutura de entrada da escola apresentar riscos técnicos ou normativos."

(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, final da seção VI)

Logo, a cláusula não impõe substituição automática, mas **faculta** essa medida **somente quando tecnicamente necessária** para atendimento às normas de segurança elétrica e de instalações prediais.

Inciso VII – Ausência de definição do escopo da manutenção e garantia de 24 meses

A empresa alega indefinição quanto ao escopo de **manutenção** e quanto à exigência de **garantia de 24 meses**, reputando tais condições vagas ou excessivas.

O setor técnico detalhou que a exigência de 24 meses visa assegurar a **continuidade e confiabilidade dos sistemas fotovoltaicos**, detalhando o conteúdo da obrigação:

"DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO ESCOPO DA MANUTENÇÃO E GARANTIA DE 24 MESES ... A Administração esclarece que a exigência de 24 meses de garantia e manutenção visa assegurar a continuidade do serviço público ... • Manutenção Corretiva (Sob Demanda) ... • Manutenção Preventiva (Programada): duas visitas técnicas anuais ... • Logística e Ônus ... • Monitoramento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Remoto ...”

(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, seção VII)

E arremata:

“Conclusão e Deliberação: ... a Administração decide pelo acolhimento parcial da impugnação apenas para fins de esclarecimento, mantendo a redação original do edital, porém vinculando a execução contratual às especificações de periodicidade preventiva e prazos corretivos aqui detalhados.”

(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, final da seção VII)

Assim, o edital permanece com a exigência de **garantia e manutenção por 24 meses**, agora com escopo tecnicamente explicitado, o que reforça a segurança jurídica e a previsibilidade contratual.

Inciso VII (repetido) – Indicação de marca e fabricante associada a especificações fechadas

Por fim, a impugnante questiona a exigência de **indicação de marca e fabricante**, alegando que, combinada com especificações fechadas, configuraria direcionamento.

A área técnica foi categórica:

“DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE ASSOCIADA A ESPECIFICAÇÕES FECHADAS ... HJT é Tecnologia, não Marca ... A exigência de marca na proposta é um procedimento padrão em licitações (Art. 41 da Lei 14.133/2021) ... Não há marca preferencial no TR; as especificações de potência mínima (610 W) e eficiência (21,5 %) são requisitos de desempenho.”
(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, seção VII)

E concluiu:

“Conclusão e Deliberação: ... a Administração decide pela manutenção do item, indeferindo o pedido de alteração, uma vez que não há qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade.”
(Respostas_de_Impugnaes_ULTRA.pdf, final da seção VII)

A indicação de marca e fabricante em propostas **não configura direcionamento**, mas sim mecanismo de **transparência, rastreabilidade e controle de qualidade**, expressamente admitido pela Lei nº 14.133/2021, desde que não haja menção a marca exclusiva ou impeditiva, o que não ocorre no caso.

VII – SÍNTESE FINAL E DECISÃO

À vista de todo o exposto, da legislação aplicável (em especial a Lei nº 14.133/2021) e das manifestações técnicas constantes dos autos, conclui-se:

1. **Inciso I – Admissibilidade e tempestividade**
 - **Acolhido**, reconhecendo-se que a impugnação foi interposta tempestivamente e atende aos requisitos formais.
2. **Inciso II – Exigência de garantia de proposta (seguro-garantia)**
 - A exigência está **amparada no art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021**, em percentual moderado e modalidades de mercado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- **Não acolhido** o pedido de alteração/supressão.
- 3. **Inciso III – Vedação à participação em consórcio**
 - O edital veda “pessoas reunidas em consórcio” (item 4.5.10), expressão ampla e juridicamente adequada, e a Lei nº 14.133/2021 **permite a vedação** quando tecnicamente motivada.
 - **Não acolhido** o pedido de afastar a proibição.
- 4. **Presunção de inexecuibilidade (critério de 50%)**
 - Os itens 7.1.7.5, 7.1.7.5.1 e 7.1.7.5.1.1 estabelecem **parâmetros objetivos**, sem afastar a análise do Pregoeiro, em linha com a **IN SEGES/ME nº 73/2022**.
 - **Não acolhido** o pedido de revogação da regra.
- 5. **Erro material no lance mínimo de R\$ 10,00 (“dez centavo”)**
 - Reconhecido como **erro material**, a ser corrigido por retificação formal do edital, harmonizando valor numérico e por extenso.
 - O vício, porém, **não enseja acolhimento da impugnação**, por não afetar a legalidade substancial do certame.
- 6. **Incisos IV a VII – Especificações técnicas, projeto executivo, padrão de entrada, manutenção e indicação de marca**
 - As escolhas tecnológicas (painéis HJT e parâmetros de desempenho) mostram-se **fundamentadas** em estudos técnicos e no interesse público;
 - A expressão “Projeto de aprovação” é ajustada para “Projeto Executivo com ART e acompanhamento”, sem alteração de conteúdo técnico essencial;
 - A substituição do padrão de entrada é apenas **eventual**, condicionada a necessidade comprovada de segurança elétrica;
 - A exigência de 24 meses de garantia e manutenção é detalhada em termos de visitas preventivas, manutenção corretiva e monitoramento remoto;
 - A indicação de marca/fabricante visa rastreabilidade, sem direcionamento a fornecedor específico.
 - Assim, tais pontos são **mantidos**, com acolhimento apenas **parcial e pontual para fins de esclarecimento terminológico e explicitação do escopo**, sem alteração de mérito do edital.

VIII – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- **NO MÉRITO, ACOLHO PARCIALMENTE, exclusivamente:**
 - o reconhecimento da regular admissibilidade (Inciso I);
 - a correção de **erro material** no item 7.2.3 (“R\$ 10,00 (dez centavo)”), mediante retificação formal;
 - o **ajuste terminológico** de “Projeto de aprovação com ART e acompanhamento” para “Projeto Executivo com ART e acompanhamento”;
 - e a explicitação do escopo de manutenção e garantia de 24 meses, conforme manifestação técnica;
- **NEGANDO PROVIMENTO** aos demais pedidos, que **não são acolhidos**, mantendo-se **íntegras** as cláusulas editalícias relativas:
 - à exigência de garantia de proposta (seguro-garantia);
 - à vedação à participação de consórcios;
 - aos critérios de aferição de inexecuibilidade;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- às especificações técnicas, padrão de entrada, regime de manutenção e indicação de marca/fabricante.

Em consequência, o **Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 permanece vigente em sua substância**, com as pontuais retificações formais e esclarecimentos ora consignados, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Itaituba - PA, 18 de fevereiro de 2026.

MESSIAS PIRES
ARAUJO
SOUZA:620379192
04

Assinado de forma digital
por MESSIAS PIRES ARAUJO
SOUZA:62037919204
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.21223

Messias Pires Araujo Souza
Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba